

# Câmara Municipal Sertão Santana

Estado do Rio Grande do Sul

## PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E BEM-ESTAR SOCIAL

### Parecer ao Projeto de Lei nº 1.658/2023

Matéria: Projeto de Lei nº 1.658/2023

Relatoria: Vereadora Andressa Birke

Autoria: Poder executivo Municipal

Emenda: Projeto de Lei nº 1.658 de 02 de março de 2023 que altera o artigo 21 da Lei Municipal nº 1.226 de 09 de novembro de 2011 que autoriza a abertura de ruas para fins de utilidade pública e regularização de áreas urbanas consolidadas no Município.

### I - Relatório

A matéria em análise tramita nesta Casa Legislativa sob a forma do Projeto de Lei nº 1.658/2023.

Após a leitura em sessão plenária, o Projeto foi encaminhado a presente comissão para análise de sua legalidade e constitucionalidade na forma regimental.

### II - Parecer

Esta comissão providenciou o envio do Projeto de Lei em questão para análise técnica do IGAM os quais expediram a Orientação Técnica do IGAM nº 5.269/2023, nos termos que seguem:

*O Poder Legislativo de Sertão Santana solicita orientação técnica quanto a viabilidade do Projeto de Lei nº 1.658 de 2023, de origem do Poder Executivo, que altera o artigo 21 da Lei Municipal nº 1.226, 9 de novembro de 2021, que autoriza a abertura de ruas par afins de utilidade pública e regularização de áreas urbanas consolidadas no Município.*

**“Povo que tem parlamento é um povo soberano”.**

**Doe órgãos, doe sangue: Salve Vidas!**

# Câmara Municipal Sertão Santana

## Estado do Rio Grande do Sul

*A matéria se insere, efetivamente, na definição de interesse local, na medida em que tratam de denominação próprios públicos, o que diz respeito, especificamente, à realidade local, na forma do art. 30, inciso I, da CF/88.*

*No que tange à iniciativa legislativa verifica-se que poderá ser realizada a deflagração do processo legislativo, por parlamentar, uma vez que não se adentra em matéria típica de organização administrativa do Poder Executivo, consoante decidiu o Supremo Tribunal Federal em decisão sobre a matéria, a qual tomou o nº de Repercussão Geral 1.0701, pois este Órgão jurisdicional sinalizou que é comum aos poderes Executivo (decreto) e Legislativo (lei formal) a competência destinada a denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações, cada qual no âmbito de suas atribuições.*

*Contudo, aspectos formais devem ser observados. Primordialmente, ao denominar bens, vias, logradouros e próprios públicos há a necessidade de comprovação de requisitos formais e técnicos, nos termos da Lei Federal nº 6.454 de 1977.*

*Lado outro, cabe destacar que a Lei nº 1.226 de 2021, cuja redação pretende-se alterar, em seu art. 21 discorre:*

*Art. 21 Autoriza a abertura e dá denominação da "Travessa do Parque", à via pública que será aberta na Quadra 14, com as seguintes confrontações: partindo ao Oeste com a Rua Guilherme Eckert Filho; ao Norte com o Parque Municipal de Eventos; ao Sul com a Quadra 14 e ao Leste com a Rua Ivan Carlos Dalbem.*

*Neste sentido, para que haja a alteração pretendida pelo Chefe do Poder Executivo, orienta-se que seja propiciada a participação dos munícipes que ali residem, tendo em vista que a mesma já se encontra com denominação própria.*

*Lado outro, em razão da melhoria da técnica apresentada, orienta-se que seja revista a redação do novo artigo, incluindo-se a mínima localização da via, conforme os demais dispositivos da normativa alterada.*

*Ante o exposto, conclui-se que nada obsta que o Chefe do Poder Executivo apresente projeto de lei específico para alteração das denominações de vias, logradouros e bens públicos, desde que ajustado tecnicamente, bem como ouvida a municipalidade local, tendo em vista o impacto que será gerado.*

**“Povo que tem parlamento é um povo soberano”.**

**Doe órgãos, doe sangue: Salve Vidas!**

# Câmara Municipal Sertão Santana

## Estado do Rio Grande do Sul

*Nestes termos, orienta-se a revisão do Projeto de Lei nº 1.658 de 2023, de origem do*

*Poder Executivo, que altera o artigo 21 da Lei Municipal nº 1.226, 9 de novembro de 2021, que autoriza a abertura de ruas par afins de utilidade pública e regularização de áreas urbanas consolidadas no Município.*

### III – Conclusão

Considerando, portanto, os fundamentos legais e constitucionais apontados, esta relatoria resolve opinar pela remessa de Ofício ao executivo para fins de adoção da seguinte medida, abaixo apontada, visando a regularização do Projeto de Lei nº 1658 de 2023 para posterior prosseguimento de sua tramitação:

- a) seja propiciada a participação dos munícipes que ali residem, tendo em vista que a mesma já se encontra com denominação própria;
- b) em razão da melhoria da técnica apresentada, orienta-se que seja revista a redação do novo artigo, incluindo-se a mínima localização da via, conforme os demais dispositivos da normativa alterada.

Sertão Santana, 16 de março de 2023.

  
Lucas José Naibert Gelinski  
Presidente da Comissão

  
Andressa Birke

  
Dulce Maria Woiczkowski

  
Priscila Eckert Spotti

**“Povo que tem parlamento é um povo soberano”.**  
**Doe órgãos, doe sangue: Salve Vidas!**

Porto Alegre, 13 de março de 2023.

## Orientação Técnica IGAM nº 5.269/2023.

I. O Poder Legislativo de Sertão Santana solicita orientação técnica quanto a viabilidade do Projeto de Lei nº 1.658 de 2023, de origem do Poder Executivo, que *altera o artigo 21 da Lei Municipal nº 1.226, 9 de novembro de 2021, que autoriza a abertura de ruas par afins de utilidade pública e regularização de áreas urbanas consolidadas no Município.*

II. A matéria se insere, efetivamente, na definição de interesse local, na medida em que tratam de denominação próprios públicos, o que diz respeito, especificamente, à realidade local, na forma do art. 30, inciso I, da CF/88.

No que tange à iniciativa legislativa verifica-se que poderá ser realizada a deflagração do processo legislativo, por parlamentar, uma vez que não se adentra em matéria típica de organização administrativa do Poder Executivo, consoante decidiu o Supremo Tribunal Federal em decisão sobre a matéria, a qual tomou o nº de Repercussão Geral 1.070<sup>1</sup>, pois este Órgão jurisdicional sinalizou que é comum aos poderes Executivo (decreto) e Legislativo (lei formal) a competência destinada a denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações, cada qual no âmbito de suas atribuições.

Contudo, aspectos formais devem ser observados. Primordialmente, ao denominar bens, vias, logradouros e próprios públicos há a necessidade de comprovação dos requisitos formais e técnicos, nos termos da Lei Federal nº 6.454 de 1977<sup>2</sup>.

Lado outro, cabe destacar que a Lei nº 1.226 de 2021, cuja redação pretende-se alterar, em seu art. 21 discorre:

Art. 21 Autoriza a abertura e dá denominação da "Travessa do Parque", à via pública que será aberta na Quadra 14, com as seguintes confrontações: partindo ao Oeste com a Rua Guilherme Eckert Filho; ao Norte com o Parque Municipal de Eventos; ao Sul com a Quadra 14 e ao Leste com a Rua Ivan Carlos Dalbem.

Neste sentido, para que haja a alteração pretendida pelo Chefe do Poder Executivo, orienta-se que seja propiciada a participação dos munícipes que ali residem, tendo em vista que a mesma já se encontra com denominação própria.

<sup>1</sup> ". (RE 1151237, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 03/10/2019, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-248 DIVULG 11-11-2019 PUBLIC 12-11-2019)

<sup>2</sup>

[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l6454.htm#:~:text=LEI%20N%C2%BA%206.454%2C%20DE%2024,eu%20sanciono%20a%20seguinte%20Lei.](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6454.htm#:~:text=LEI%20N%C2%BA%206.454%2C%20DE%2024,eu%20sanciono%20a%20seguinte%20Lei.)




Lado outro, em razão da melhoria da técnica apresentada, orienta-se que seja revista a redação do novo artigo, incluindo-se a mínima localização da via, conforme os demais dispositivos da normativa alterada.

III. Ante o exposto, conclui-se que nada obsta que o Chefe do Poder Executivo apresente projeto de lei específico para alteração das denominações de vias, logradouros e bens públicos, desde que ajustado tecnicamente, bem como ouvida a municipalidade local, tendo em vista o impacto que será gerado.

Nestes termos, orienta-se a revisão do Projeto de Lei nº 1.658 de 2023, de origem do Poder Executivo, que *altera o artigo 21 da Lei Municipal nº 1.226, 9 de novembro de 2021, que autoriza a abertura de ruas par afins de utilidade pública e regularização de áreas urbanas consolidadas no Município.*

O IGAM permanece à disposição.



**Felipe Marçal**  
Bacharel em Direito  
Assistente Jurídico IGAM



**Everton Menegães Paim**  
OAB/RS 31.446  
Consultor Jurídico do IGAM

